



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**  
**TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS**  
**UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**

**SUJEITO PASSIVO:** CAMILA V ALVESMAQUINAS E FERRAMENTAS

**ENDEREÇO:** Av. Pref. Waldemar Grubba, 1839 - VILA LALAU - JARAGUA DO SUL/SC - CEP: 89256-500

**PAT Nº:** 20232906300748

**DATA DA AUTUAÇÃO:** 23/09/2023

**CAD/CNPJ:** 29.743.461/0001-36

**CAD/ICMS:**

**DECISÃO PARCIAL Nº: 2024/1/93/TATE/SEFIN**

1. Falta de recolhimento do ICMS DIFAL / 2. Defesa tempestiva / 3. Infração parcialmente ilidida. Recálculo do crédito tributário com a utilização da redução de base de cálculo para o atendimento impositivo da legislação acerca da determinação da efetiva carga tributária de 8,80% para o caso concreto em análise. Alterada a base de cálculo do imposto para o valor da operação declarado no documento fiscal / 4. Auto de infração parcial procedente.1. Não recolhimento do ICMS | Serviço de Transporte | 77, IV, A, 1 2. Defesa Tempestiva 3. 4. Auto de infração Parcial Procedente

## **1 – RELATÓRIO**

Refere-se o auto de infração a procedimento de fiscalização feito pelo Posto Fiscal de Vilhena, no qual se constatou o não pagamento da DIFAL (Diferença de Alíquotas) referente à entrada de mercadorias destinadas a não contribuinte do ICMS no estado de Rondônia.

Pela ocorrência, foram capituladas a infração com base nos artigos, 269, 270 I, letra "c"; 273; 275 do Anexo X do RICMS, e EC 87/2015, e a penalidade de multa dada pelo artigo 77, inciso IV, alínea "a", item 1 da Lei 688/1996, cujo texto descreve a infração e o *quantum* a penalidade.

O crédito tributário constituído pelo auto de infração foi de:

ICMS: R\$ 7.475,87.

Multa: R\$ 6.728,28.

Total: R\$ 14.204,15.

O sujeito passivo tomou conhecimento da lavratura do auto de infração em 09/10/2023, através de e-mail, sendo que a formalização da ciência no processo informada pela Unidade Preparadora (Agência de Rendas de Vilhena) se deu em 27/10/2023. Após cientificado, apresentou defesa tempestiva.

## **2 – ARGUIÇÃO DAS ALEGAÇÕES DA DEFESA**

A defesa concorda com a existência da infração referente ao não pagamento do ICMS DIFAL.

Questiona o fato de o auto de infração não ter considerado nos cálculos do imposto a redução de base de cálculo concedida pelo Convênio ICMS 52/91 aplicada para o produto descrito na nota fiscal autuada.

Descrito pela defesa, a diferença de alíquota seria de 3,66%, considerando que “a alíquota efetiva interestadual é de 5,14% ( $8,80 - 5,14 = 3,66$ ).”

Decorrente desse entendimento, após notificado do auto de infração, apurou o imposto que deveria ter sido pago na data da operação de venda e gerou GNRE com valores de R\$ 1.826,29 (ICMS), R\$ 73,05 (juros) e R\$ 365,25 (multa de mora). Juntou o documento ao processo, acompanhado de um comprovante bancário de agendamento de pagamento.

E pede para que seja feito o julgamento considerando os fatos narrados, a fim de que seja feita a revisão dos valores do auto de infração.

## **3 – FUNDAMENTOS DE FATO E DE DIREITO**

Desnecessário que se discuta a obrigatoriedade do pagamento do ICMS DIFAL, dado que a nota fiscal alvo da autuação informa operação de venda de mercadoria, oriunda do estado de Santa Catarina e destinada a estabelecimento não contribuinte do ICMS localizado no estado de Rondônia. Inclusive, a defesa não faz questionamento sobre a obrigatoriedade de

pagamento do imposto.

Referente à reclamada redução de base de cálculo, de fato, o produto da nota fiscal faz parte do Convênio ICMS 52/91, qualificado pelo NCM 8464.20.90, “Outras máquinas para esmerilar ou polir”:

**Cláusula primeira:** *Fica reduzida a base de cálculo do ICMS nas operações com máquinas, aparelhos e equipamentos industriais arrolados no Anexo I deste Convênio, de forma que a carga tributária seja equivalente aos percentuais a seguir:*

*I - nas operações interestaduais:*

*a) nas operações de saída dos Estados das Regiões Sul e Sudeste, exclusive Espírito Santo, com destino aos Estados das Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste ou ao Estado do Espírito Santo, 5,14% (cinco inteiros e catorze centésimos por cento);*

*b) nas demais operações interestaduais, 8,80% (oito inteiros e oitenta centésimos por cento).*

*II - nas operações internas, 8,80% (oito inteiros e oitenta centésimos por cento).*

*(...)*

**Cláusula quinta:** *Para efeito de exigência do ICMS devido em razão do diferencial de alíquota, o Estado onde se localiza o destinatário dos produtos de que trata este Convênio reduzirá a base de cálculo do imposto de tal forma que a carga tributária total corresponda aos percentuais estabelecidos nas Cláusulas primeira e segunda para as respectivas operações internas.*

O que se compreende é que o Convênio não apenas reduziu a base de cálculo do imposto como definiu **impositivamente** a carga tributária total permitida, sem nenhuma condição restritiva para a determinação da carga tributária total a ser aplicada sobre a operação. Poder-se-ia questionar o poder de competência estatal em se definir a “carga tributária total da operação”, mas entendo não ser pertinente esta abordagem no julgamento administrativo do auto de infração, afinal a escrita dos dispositivos do Convênio são claras e foram replicadas pelo RICMS do estado de Rondônia.

Dito pelo RICMS/RO, Anexo II, item 1 da Parte 3:

**DAS REDUÇÕES DE BASE DE CÁLCULO POR PRAZO DETERMINADO**

*Nas operações com máquinas, aparelhos e equipamentos*

*industriais relacionados na [Tabela 1 da Parte 5](#), de forma que a carga tributária seja equivalente a 8,8% (oito inteiros e oito décimos por cento). ([Convênio ICMS 52/91](#))*

*Nota: Prorrogado até 30.04.2024, pelo Dec. 26925/22 - [Conv. ICMS 178/21](#)- efeitos a partir de 26.10.21.*

**Nota 1.** *Fica dispensado o estorno do crédito do imposto relativo à entrada de mercadoria cuja operação subsequente seja beneficiada pela redução de base de cálculo de que trata este item.*

**Nota 2.** *Para efeito de exigência do imposto devido em razão do diferencial de alíquotas nas aquisições interestaduais, a base de cálculo do imposto será reduzida de tal forma que a carga tributária total corresponda ao percentual estabelecido neste item.*

Ou seja, o objetivo da legislação foi o da fixação da carga tributária total, e assim a fez por intermédio da redução da base de cálculo. Entendo que não cabe ao Estado, isoladamente, alterar as determinações impositivas do Convênio.

Por este motivo, considero não ser cabível o tratamento que, por ventura, seria dado para os benefícios fiscais voltados exclusivamente para a determinação de alíquotas, sem qualquer abordagem a respeito de carga tributária efetiva ou com condições definidas pelo próprio Convênio. Certamente, para tais circunstâncias, haveria de se obedecer as condições de efeitos generalizados previstas pela legislação tributária acerca do fato (Lei 688/1996):

*Art. 4º. As isenções, incentivos e benefícios fiscais do imposto serão concedidos e revogados mediante deliberação com os demais Estados, nos termos da alínea "g", do inciso XII, do § 2º, do artigo 155, da [Constituição Federal](#).*

*§ 1º. As isenções, incentivos e benefícios fiscais do imposto ficam condicionados à regularidade na emissão e escrituração de documentos fiscais e, quando for o caso, ao recolhimento do imposto devido, nos prazos previstos na legislação tributária.*

Assim sendo, concluo pela aplicação da redução da base de cálculo, tal como prevista pelo Convênio 52/91 e Anexo II do RICMS anteriormente transcritos, devendo a carga tributária total incidente sobre a operação alvo da ação fiscal ser igual à 8,80%.

Decorrente deste entendimento, incidente a tributação de 5,14% correspondente à operação interestadual, o ICMS a ser cobrado a título de diferencial de alíquotas deve ser de 3,66% (8,80 – 5,14). E a multa, pelo mesmo raciocínio, por ser proporcional ao valor do imposto,

deve ser calculada sobre o novo do tributo apurado pela utilização da redução de base de cálculo.

Além disso, há que se observar que o valor do ICMS DIFAL lançado no auto de infração não se deu sobre o valor da operação constante no documento fiscal, mas sim sobre a informação complementar da nota fiscal que indicou, erroneamente, o valor deste tributo como sendo de R\$ 7.475,77.

Ocorre que o valor da nota fiscal é de R\$ 49.900,00. Sendo a origem o estado de Santa Catarina, com alíquota interestadual de 5,14%, logo, o valor do diferencial de alíquotas de 3,66% corresponde a **R\$ 1.826,34** e não R\$ 7.475,77 como lançado no auto de infração. Por este motivo, a multa de 90% tida como correta por esta unidade de julgamento deve ser de **R\$ 1.643,71** e o valor do crédito tributário total de **R\$ 3.470,05**.

Ressalta-se a manutenção da multa punitiva, tendo em vista que o pagamento da GNRE somente se deu após a notificação do auto de infração.

Ainda, referente à GNRE, apesar de constar na defesa documento de comprovação de agendamento, esta unidade de julgamento atestou o efetivo pagamento do valor da referida guia (R\$ 2.264,59), devendo este valor ser abatido do total do crédito tributário.

#### 4 – CONCLUSÃO

Nos termos do disposto no inciso IV do artigo 131 da Lei 688/1996, julgo **PARCIAL PROCEDENTE** o auto de infração.

Por conta da GNRE paga no valor de R\$ 2.264,59, declaro este valor extinto, consolidando os valores do crédito tributário conforme a seguir:

|              | <b>VL ORIGINAL</b> | <b>VL PROCEDENTE</b> | <b>VL IMPROCEDENTE</b> | <b>VALOR EXTINTO</b> | <b>VALOR PROCEDENTE DEVIDO</b> |
|--------------|--------------------|----------------------|------------------------|----------------------|--------------------------------|
| <b>ICMS</b>  | 7.475,87           | <b>1.826,34</b>      | 5.649,53               | 1.826,34             | <b>0</b>                       |
| <b>MULTA</b> | 6.728,28           | <b>1.643,71</b>      | 5.084,57               | 438,25               | <b>1.205,46</b>                |
| <b>TOTAL</b> | 14.204,15          | <b>3.470,05</b>      | 10.734,10              | 2.264,59             | <b>1.205,46</b>                |

Por se tratar de afastamento de crédito tributário inferior a 300 UPF's, não se interpõe o recurso de ofício.

## 5 – ORDEM DE INTIMAÇÃO

Notifique-se o sujeito passivo principal da decisão de Primeira Instância, intimando-o a recolher o crédito tributário, julgado como procedente e devido, no valor original de R\$ 1.205,46, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência deste, com redução de 70% (Lei 688/1996 - artigo 108, § 2º), garantindo-se o direito de recurso voluntário à Câmara de Segunda Instância, no mesmo prazo.

Porto Velho, 07 de maio de 2024.

**RENATO FURLAN**  
**Auditor Fiscal de Tributos Estaduais**  
**Julgador de 1ª Instância TATE/RO**



Documento assinado eletronicamente por:

**RENATO FURLAN, Julgador de 1ª Instância - TAT, 300024007, Data: 07/05/2024, às 14:25.**

Conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.